



Ato 8413 /1999 - Lei Municipal Data 20/12/1999 Ano 1999
 Fonte DOPA 22/12/1999



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI Nº 8413

Cria o Sistema Funerário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no Município de Porto Alegre, ou que dele vierem a se utilizar.

Art. 2º - O Sistema Funerário Municipal compreende a organização da prestação dos serviços funerários, da comercialização de urnas, de velórios, do translado de corpos ou restos mortais, das atividades de preparo e embalsamamento de corpos, da administração de cemitérios e as normas e exigências para liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos ou privados e das clínicas de saúde.

Art. 3º - Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante a permissão de serviço precedida de licitação.

§1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

- a) confecção e/ou comercialização de urnas funerárias;
- b) organização do velório;
- c) transporte de corpos e restos mortais;
- d) atividades de preparo de corpos para sepultamento.

§2º - As Empresas Funerárias que apresentam alvará de funcionamento em vigor receberão a delegação do serviço independentemente de licitação, desde que cumpridas as normas e exigências pertinentes ao Termo de Permissão de Serviço, estabelecido por Decreto, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 4º - Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários prestados pelas empresas funerárias permissionárias, as seguintes atividades:

I - Obrigatórias:

- a) a comercialização de urnas funerárias;
- b) o transporte do corpo do local onde o mesmo se encontra ao local onde será sepultado;
- c) a organização do velório.

II - Facultativas:

- a) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido;
- b) aluguel de câmaras ardentes;
- c) comercialização de flores e arranjos;
- d) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;
- e) encaminhamento do familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito.

Art. 5º - As empresas funerárias com sede em outros municípios poderão habilitar-se para a execução esporádica de serviço em Porto Alegre, observado processo licitatório prévio.

Parágrafo único - Fica estabelecido o número máximo de 24 sepultamentos por ano como limite máximo para a caracterização de execução temporária do serviço.

Art. 6º - Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária devendo, entretanto, a empresa escolhida ser permissionária do serviço municipal ou habilitada pelo Município de Porto Alegre, por seu órgão competente, para prestar o atendimento, quando a sede da empresa for localizada em outro município.

Art. 7º - Fica criada a Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos, emitida pelo Poder Público Municipal ou por entidade delegada para esta emissão.

§1º - A guia criada no "caput" deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, com base nas informações da Declaração de Óbito.

§2º - A Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos será emitida em número de vias suficientes para as seguintes atividades:

- a) liberação do corpo junto ao local onde o mesmo se encontra;
- b) translado do corpo do local onde o mesmo se encontra ao local onde será sepultado;
- c) sepultamento do corpo;
- d) controle da Comissão Municipal de Serviço Funerário;
- e) guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento.

Art. 8º - A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Porto Alegre fica condicionada à apresentação da Guia para Autorização de Liberação e Sepultamento de Corpo.

§1º - A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa de 1.000 Unidades Financeiras Municipais (UFM) na primeira infração;
- b) multa de 2.000 Unidades Financeiras Municipais (UFM) na segunda infração;
- c) Multa de 5.000 Unidades Financeiras Municipais (UFM) a partir da terceira infração;
- d) Suspensão das atividades pelo prazo de 30 dias;
- e) Cassação da permissão de serviços ou da habilitação, se for o caso.

§2º - Considera-se infrator, para fins deste artigo, o hospital, clínica, cemitério, empresa funerária e demais órgãos responsáveis pela liberação ou sepultamento sem a correspondente guia.

Art. 9º - Para prevenir riscos à salubridade pública, todo o transporte de corpos e translados na cidade, somente poderão ocorrer em veículos devidamente adequados a este serviço.

§1º - Fica vedado qualquer transporte de cadáveres em veículos particulares, exceto quanto ao transporte de recém-nascidos ou crianças falecidas de tenra idade.

§2º - Os veículos devidamente adaptados para o transporte de corpos serão vistoriados periodicamente pelo órgão público competente.

Art. 10 - O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas de preparo e embalsamamento de corpos; de tanatopraxia, da conservação de corpos nas morgues dos hospitais públicos e particulares e clínicas geriátricas de Porto Alegre e as exigências para a liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos.

Art. 11 - As atividades das empresas funerárias, da administração de cemitérios, os procedimentos de liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos e privados não regulamentados pela Lei Complementar nº 373/96, reger-se-ão por esta Lei, Decretos, Regulamentos e demais atos emanados pelo poder competente.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 12 - A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete à Comissão Municipal de Serviço Funerário, criada pela Lei Complementar nº 373, de 25 de janeiro de 1996.

Art. 13 - A delegação da prestação do Serviço Funerário no Município de Porto Alegre será formalizada por Termo de Permissão de Serviço, precedido de Decreto, no qual constará, sempre, a obrigação da prestação de serviço gratuito à população carente, quando demandada pelo órgão municipal

competente através de sistema de rodízio entre as prestadoras ou mediante convênio entre os prestadores e outras entidades.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar Convênio para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, de dezembro de 1999.

*Raul Pont,
Prefeito.*

*Lúcio Barcelos,
Secretário Municipal de Saúde.*

*Milton Pantaleão,
Secretário Municipal da Produção, Indústria
e Comércio.*

*Gerson Almeida,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.*

Registre-se e publique-se.

*José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.*

